

www.pwc.com

Decretos Federais nº 8.426/2015 e 8.451/2015

PIS e COFINS sobre receitas financeiras

Maio, 2015

pwc

1



Breve histórico da tributação pelo PIS e COFINS – Regime Geral de Incidência

- **Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003: Incidência Não-Cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.**
- **Incidência sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil.****
- **O total das receitas compreende a receita bruta, de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (nova redação dada pela Lei nº 12.973/2014).**

Breve histórico da tributação pelo PIS e COFINS – Regime Geral de Incidência

- **Originalmente, a pessoa jurídica sujeita à sistemática não-cumulativa estava autorizada a computar créditos em relação a despesas financeiras incorridas em decorrência de empréstimos e financiamentos; e**
- **As receitas financeiras auferidas em cada mês compunham o total de receitas submetidas à incidência de PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa.**

Perguntas e Respostas DIPJ 2014

IRPJ – Lucro Operacional

“139. O que se consideram Receitas Financeiras e como devem ser tratadas?”

Os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração, compõem as receitas financeiras e, assim, deverão ser incluídos no lucro operacional.

Quando referidas receitas forem derivadas de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateadas pelos períodos a que competirem.”

Perguntas e Respostas DIPJ 2014

IRPJ – Lucro Operacional

“140. O que se consideram Despesas Financeiras e como devem ser tratadas?”

Consideram-se despesas financeiras os juros pagos ou incorridos, os quais serão dedutíveis como custo ou despesa operacional observadas as seguintes normas:

- a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de créditos e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados proporcionalmente ao tempo decorrido (*pro rata temporis*), nos períodos de apuração a que competirem; e
- b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo imobilizado, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.”

Instrumentos Financeiros

Artigos 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004

- Para efeito de determinação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, **os resultados positivos ou negativos** incorridos nas operações realizadas **em mercados de liquidação futura**, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião **da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição**.
- Os mencionados **resultados positivos ou negativos** são constituídos pela **soma algébrica dos ajustes**, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo **rendimento, ganho ou perda** apurado na operação, **nos demais casos**.

Instrumentos Financeiros

Art. 63 da Lei nº 12.973/2014

“Art. 63. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, permanecendo aplicáveis para tais operações:

I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os arts. 32 e 33 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.” (grifamos)

Lei nº 9.718/1998

“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, **como receitas ou despesas financeiras**, conforme o caso.”

Solução de Consulta nº 215, de 24/06/2004 (6ª RF)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais deve ser determinada pela conversão, em moeda nacional, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior, como tal entendida a data averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. As diferenças decorrentes de alteração na taxa câmbio ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque devem ser consideradas como variações monetárias ativas ou passivas. **Por absoluta falta de amparo legal, não pode a pessoa jurídica compensar, na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, as variações cambiais passivas ocorridas num determinado mês com as variações cambiais ativas desse mês ou de meses subsequentes.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1º e art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; AD SRF nº 73, de 1999.” (grifamos)

Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 30

Tratamento fiscal das variações cambiais

- **Desde 1º de janeiro de 2000**, as variações cambiais passaram a ser computadas na determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da **liquidação** da correspondente operação que as originou. **(regime de caixa)**
- **Opcionalmente**, as pessoas jurídicas podem adotar o **regime de competência** na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições acima referidos.
- A opção pelo regime de caixa ou competência aplica-se para **todo** o ano-calendário.
- A alteração do tratamento fiscal das variações cambiais em anos-calendário subsequentes seguem as normas expedidas pela RFB.

Alteração no art. 30 da MP nº 2.158-35/2001 pelo art. 137 da Lei nº 12.249/2010

- **Determinou que a partir do ano-calendário de 2011:**
 - ✓ **a opção pelo regime de competência somente pode ser exercido no mês de janeiro de cada ano-calendário; e**
 - ✓ **no decorrer do ano-calendário, o direito de alterar o regime adotado é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio, definida como aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (art. 5º da MP no 2.158-35/2001)**

Instrução Normativa RFB nº 1.079/2010

Forma de comunicação da opção pelo regime de tributação das variações cambiais

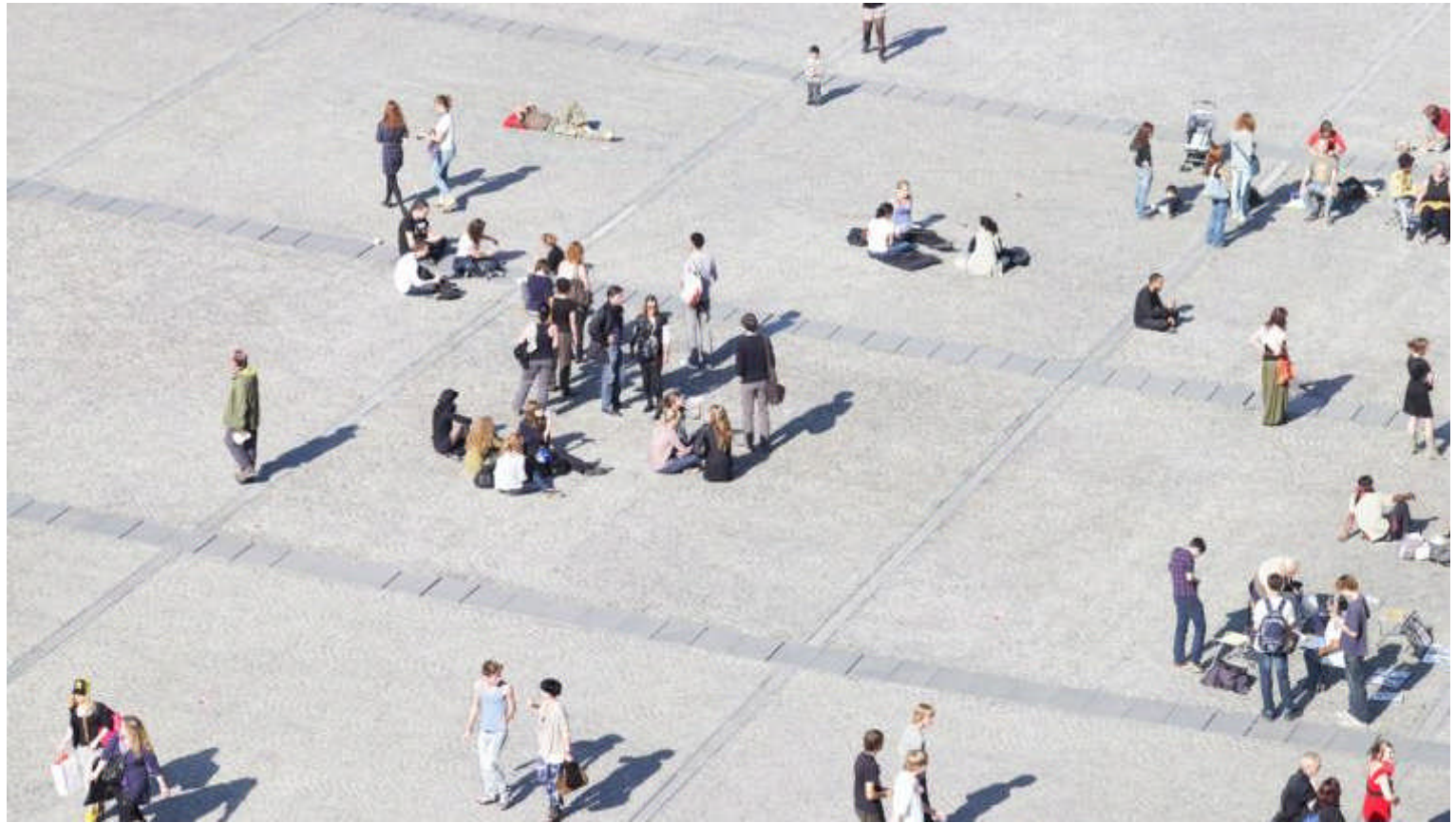
- **A partir do ano-calendário de 2011, a opção pelo regime de competência deve ser comunicada à RFB por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de adoção do regime.**
- **Não é admitida DCTF retificadora, apresentada fora do prazo original de sua entrega, para fins de tal comunicação.**

Instrução Normativa RFB nº 1.079/2010

Da mudança de critério para tributação de um ano-calendário para outro

- Na mudança do critério de tributação pelo **regime de caixa** para o **regime de competência**, os saldos ainda não tributados devem ser computados na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS **em 31 de dezembro do período de encerramento do ano precedente** ao da opção.
- Havendo a mudança do critério de tributação pelo **regime de competência** para o **regime de caixa**, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações a partir de 1^o de janeiro do ano-calendário da opção **são computadas** na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS quando ocorrer a efetiva **liquidação** da operação que as originou.

2



Alterações introduzidas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

- Eliminou a possibilidade de **creditamento sobre despesas financeiras** decorrentes de empréstimos e financiamentos.
- **Autorizou** o Poder Executivo a **conceder desconto de crédito** nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.
- **Permitiu** o Poder Executivo a **reduzir e restabelecer**, até os percentuais vigentes, as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS **incidentes sobre as receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não cumulativo, nas hipóteses que fixar.

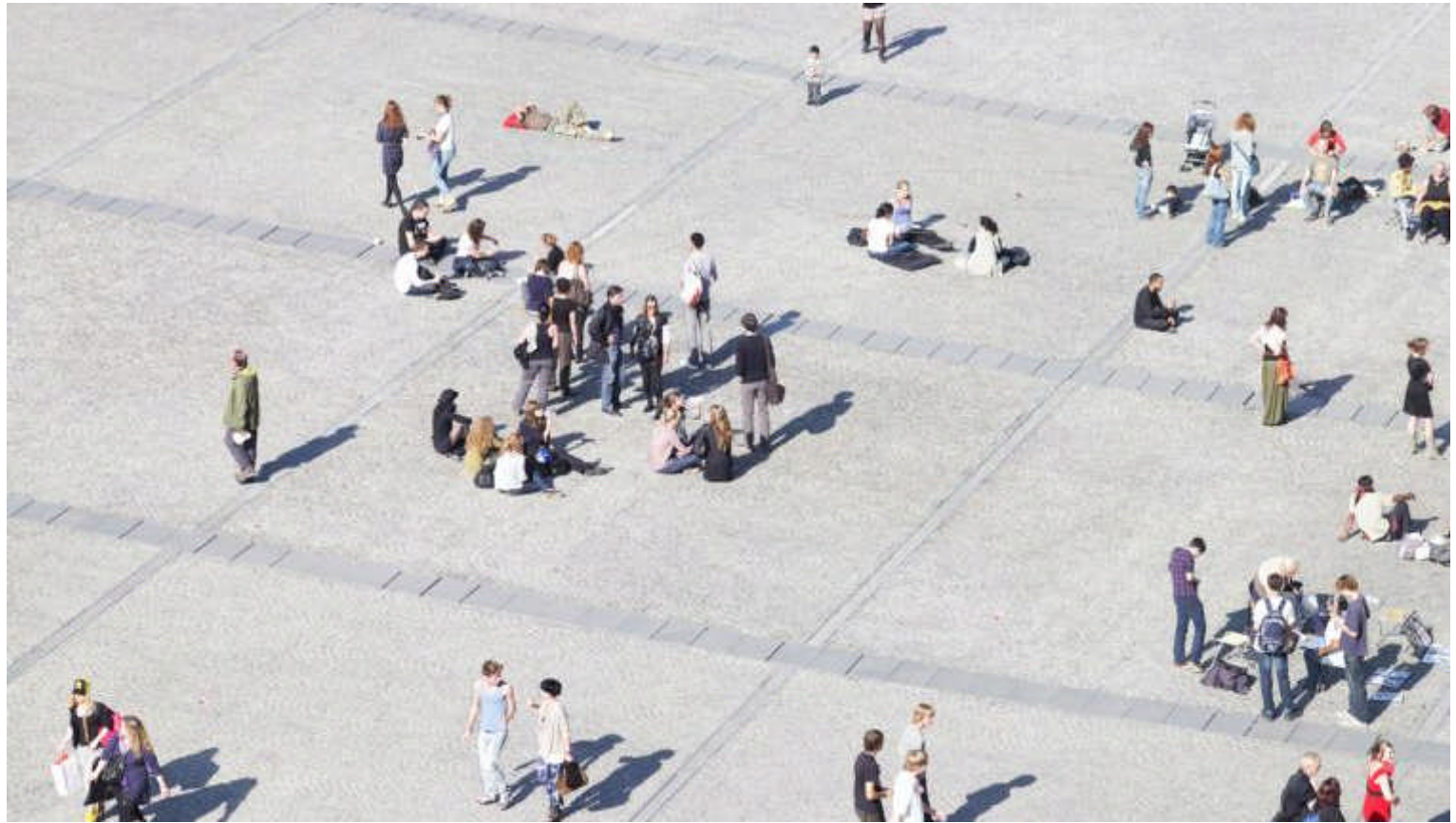
Decreto Federal nº 5.164, de 30 de julho de 2004

- **Reduziu a zero, a partir de 2 de agosto de 2004, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo;**
- **Excepcionou do benefício as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.**
- **Aplicável, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.**

Decreto Federal nº 5.442, de 9 de maio de 2005

- **Revogou o Decreto Federal nº 5.164/2004.**
- **Incluiu** na redução a zero, a partir de 1º de abril de 2005, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de **operações de hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, mantendo:
 - ✓ a exceção para as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio; e
 - ✓ a aplicação dessas regras, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.

3



Decreto Federal nº 8.426, de 1º de abril de 2015

- **Restabelece**, a partir de **1º de julho de 2015**, as alíquotas do PIS (**0,65%**) e da COFINS (**4%**) incidentes sobre **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração **não-cumulativa**.
- **Aplica-se inclusive** às receitas financeiras:
 - ✓ decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**;
 - ✓ auferidas pelas pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa.
- **Mantém** as alíquotas do PIS (**1,65%**) e da COFINS (**7,6%**) aplicáveis aos recebimentos de **juros sobre o capital próprio**.

Discussão sobre o registro dos efeitos de hedge accounting

- Na aplicação das regras de contabilidade de hedge de fluxo de caixa, os ganhos ou perdas decorrentes das variações dos valores justos de instrumentos derivativos designados em operações de hedge são **diferidos no patrimônio líquido** até o momento em que o item objeto de hedge, ativo ou passivo, seja **reclassificado** ou efetivamente **negociado**, quando, então, afetarão o **resultado do período**.
- Aparentemente, a Lei nº 12.973/2014 não tratou desse ajuste para fins de determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.
- Todavia, em se tratando da apuração do PIS e da COFINS, seu cômputo nas respectivas bases dar-se-ia na medida do auferimento da receita **“independentemente de sua denominação ou classificação contábil”**.

Aspectos importantes acerca do Decreto Federal nº 8.426/2015

- **Fundamento de Constitucionalidade para majoração/redução de alíquotas por meio de decreto, ainda que através de delegação por lei ordinária.**
- **Assimetria no restabelecimento da tributação sobre as receitas financeiras, sem previsão de creditamento sobre as despesas financeiras.**
- **Aplicação da imunidade constitucional às variações cambiais decorrentes de exportações (RE 627.815 PR - Decisão unânime em Sessão Plenária do STF na data de 23/05/2013).**

Decreto 8.451, de 19 de maio de 2015

- Ficam **mantidas em zero** as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de **variações monetárias, em função da taxa de câmbio**, de:
 - ✓ operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e
 - ✓ obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

Decreto 8.451, de 19 de maio de 2015

- Ficam **mantidas em zero** as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de **operações de cobertura (hedge)** realizadas em **bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado** destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:
 - ✓ **estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e**
 - ✓ **destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.**

Perguntas e Respostas DIPJ 2014

Aplicações Financeiras - Renda Fixa e Renda Variável

“663 - O que se entende por operações realizadas "dentro de bolsas" e "fora de bolsas"?”

Os mercados de valores mobiliários compreendem os mercados organizados (de bolsa e balcão) e os mercados de balcão não organizados.

Mercado de Bolsa – ambiente de negociação em local físico definido, com sistema de negociação eletrônico (ou viva-voz) e regras adequadas à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários.

Mercado de balcão organizado - ambiente de negociação administrado por instituições auto-reguladoras, autorizadas e supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que mantêm sistema de negociação (eletrônico ou não) e regras adequadas à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários.

Mercado de balcão não organizado - mercado de títulos e valores mobiliários cujos negócios não são supervisionados por entidade auto-reguladora.

Mercados de bolsa e mercados de balcão organizado não se assemelham na medida em que distintos quanto a suas características de funcionamento, em especial no que diz respeito aos diferentes mecanismos de formação de preços.

(Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, e alterações posteriores; Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, art. 45, § 2º)

Decreto 8.451, de 19 de maio de 2015

- Ocorre elevada oscilação da taxa de câmbio quando, **no período de um mês-calendário**, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil sofrer variação, positiva ou negativa, superior a dez por cento.
- A variação será determinada mediante a comparação entre os valores do dólar **no primeiro e no último dia do mês-calendário** para os quais exista cotação publicada pelo Banco Central do Brasil.
- Nessa hipótese, a alteração do regime para reconhecimento das variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte **poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte** àquele em que ocorreu a elevada oscilação da taxa de câmbio, **na forma definida em ato da RFB.**

Decreto 8.451, de 19 de maio de 2015

- O novo regime adotado **se aplicará a todo o ano-calendário**, sendo que a cada mês-calendário em que ocorrer elevada oscilação da taxa de câmbio **corresponderá uma única possibilidade de alteração do regime**.
- Na hipótese de ter ocorrido elevada oscilação da taxa de câmbio nos meses de janeiro a maio de 2015, **a alteração de regime poderá ser efetivada no mês de junho de 2015**. (Em março de 2015, houve uma variação positiva de 11,95%)

Instrução Normativa RFB nº 1.079/2010

Da mudança de critério para tributação no curso do ano-calendário – elevada oscilação da taxa de câmbio

- Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias pelo **regime de competência** para o critério de reconhecimento das variações monetárias pelo **regime de caixa** no decorrer do ano-calendário, no momento da liquidação da operação, deverão ser computadas na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS **as variações monetárias** dos direitos de crédito e das obrigações **relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da alteração da opção até a data da liquidação.**
- Ocorrendo tal alteração, **deverão ser retificadas as DCTF relativas aos meses anteriores** do próprio ano-calendário.

Obrigado!

silvio.carvalho@br.pwc.com

claudio.yano@br.pwc.com

© 2015 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda, a qual é uma firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, sendo que cada firma membro constitui-se em uma pessoa jurídica totalmente separada e independente.

O termo "PwC" refere-se à rede (network) de firmas membro da PricewaterhouseCoopers International Limited (PwCIL) ou, conforme o contexto determina, a cada uma das firmas membro participantes da rede da PwC. Cada firma membro da rede constitui uma pessoa jurídica separada e independente e que não atua como agente da PwCIL nem de qualquer outra firma membro. A PwCIL não presta serviços a clientes. A PwCIL não é responsável ou se obriga pelos atos ou omissões de qualquer de suas firmas membro, tampouco controla o julgamento profissional das referidas firmas ou pode obrigá-las de qualquer forma. Nenhuma firma membro é responsável pelos atos ou omissões de outra firma membro, nem controla o julgamento profissional de outra firma membro ou da PwCIL, nem pode obrigá-las de qualquer forma.